LEI Nº 3014, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às sua margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

ART. 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SLU).

§ 1º - definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º - As empresas particulares transportadoras de lixo especial (entulho) devem ser cadastradas junto à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SLU), que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.

§ 3º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico.

ART. 4º - Os abatedouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário pré-determinados para recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mercados e supermercados acondicionarão o lixo produzido em sacos plásticos ou em outros invólucros.

ART. 5º - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

ART. 6º - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do pondo de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

ART. 7º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

ART. 8º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, à suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

ART. 9º - Fica proibido, em todo o Município de Formiga, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando proveniente de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

ART. 10 - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por elas produzidos, sob pena de pagamento de multa pela infração, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

ART. 11 - Aplicar-se-á multa de 10 a 100 vezes a Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga - UFPMF, precedida de notificação preliminar, a qualquer pessoa, física ou jurídica, que incorrer em infração a dispositivo desta Lei.

§ 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nesta Lei e em seu regulamento, bem como em outras normas que, por qualquer forma, destina-se à promoção, preservação, recuperação ou conservação da limpeza pública.

§ 2º - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

ART. 12 - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado destacadamente, os números de telefone da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SLU), para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

ART. 13 - O Governo de Formiga, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo fará:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, com prioridade aos mutirões;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas a escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

ART. 14 - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 dias, a forma de aplicação desta Lei e das penalidades nela previstas.

ART. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 10 de novembro de 1998.

EDUARDO BRÁS NETO ALMEIDA
Prefeito Municipal

MURILO BENTO FOSCHETE
Secretário de Gabinete